



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001786/00-38  
Recurso nº. : 129.044  
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : ARCÍDIO ORNELA FILHO  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.750

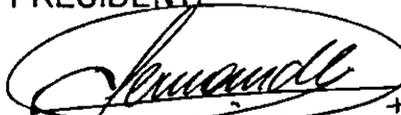
GANHO DE CAPITAL – DECADÊNCIA – No caso de ganho de capital, a decadência tem seu termo inicial na data do negócio.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCÍDIO ORNELA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência arguida de ofício pelo Conselheiro Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10280.001786/00-38  
Acórdão nº. : 106-12.750  
  
Recurso nº. : 129.044  
Recorrente : ARCÍDIO ORNELA FILHO

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração (fls. 77-80), datado de 18 de maio de 2000, no qual restou consignada a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no período de junho de 1994. Conforme se verifica do relatório do Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF responsável, tratou da alienação de maracujás.

Em sua Impugnação (fls. 90-98), o Contribuinte alega que era um comerciante de maracujá do interior do Estado do Pará, negociando com pequenas famílias de produtores, que não forneciam qualquer tipo de documentação para suportar as operações. Além disso, afirma que o referido auto de infração está equivocado, porque não considera qualquer custo das frutas vendidas, mas tão-somente o valor das vendas. Dessa forma, pede que o referido auto seja declarado insubsistente.

A decisão de Primeira Instância (fls. 122-124), proferida na Delegacia de Julgamento em Belém/PA, manteve o auto de infração na sua totalidade, sob a fundamentação de que a venda informal de mercadorias, sem a lavratura de documentação suporte, pela legislação em vigor, deve ter o custo das referidas mercadorias computado como zero.

Ainda inconformado, o Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 130-137), no qual reitera os termos da peça impugnatória. Apresenta como garantia recursal o bem descrito na fl. 139.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.001786/00-38  
Acórdão nº. : 106-12.750

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De início, chamo a atenção para uma questão preliminar que, embora não alegada pelo Recorrente, pode e deve ser declarada de ofício: trata-se da decadência do direito das autoridades fiscais de constituírem o crédito tributário referente ao caso em tela.

O auto de infração consignou a infração como omissão de ganho de capital. À época dos fatos, junho de 1994, vigia, para o caso específico, o disposto no artigo 798, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, que assim dispunha:

*"Art. 798. (... )  
(... )*

*§ 2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."*

Portanto, tem-se que a tributação do ganho de capital era definitiva e exclusiva, não sendo incluída juntamente com os demais rendimentos na declaração de ajuste anual. Dessa forma, pode-se afirmar que o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital era mensal.

Em decorrência, o início do prazo decadencial, no caso em tela, deve ter seu termo no mês de junho de 1994, excluindo o primeiro mês e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

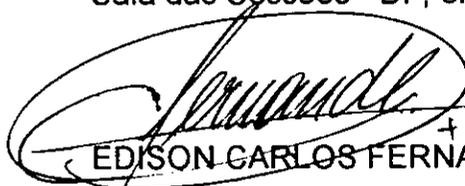
Processo nº. : 10280.001786/00-38  
Acórdão nº. : 106-12.750

computando-se o último. Por essa conta, considerando o prazo decadencial definido no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, o termo final para a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício (auto de infração), seria o dia 30 de junho de 1999.

Tendo em vista que a data da lavratura do auto de infração ora guerreado foi 18 de maio de 2000 (fl. 77), reconheço a decadência no caso em tela.

Diante do exposto, julgo no sentido de RECONHECER A DECADÊNCIA, motivo pelo qual deve ser anulado o auto de infração ora em debate.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
EDISON CARLOS FERNANDES

41